



**NOTA TÉCNICA
DO CTS-FGV
SOBRE O
SUBSTITUTIVO
AO PL 2.630/2020**

Como citar esta nota técnica

CURZI, Yasmin. ZINGALES, Nicolo. GASPAR, Walter. LEITÃO, Clara. COUTO, Natália. REBELO, Leandro. OLIVEIRA, Maria Eduarda. **Nota técnica do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio sobre o substitutivo ao PL 2630/2020**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2021.

EDIÇÃO FGV Direito Rio



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons [Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

Fechamento da 1ª edição em Dezembro de 2021

Este material, seus resultados e conclusões são de responsabilidade dos autores e não representam, de qualquer maneira, a posição institucional da Fundação Getúlio Vargas ou da FGV Direito Rio.

Coordenação: Rodrigo Vianna, Sérgio França e Nathasha Chrysthie Martins

Imagem de capa por [Brandi Redd](#) em [Unsplash](#).

Redação da nota técnica e pesquisas

Yasmin Curzi: pesquisadora do Centro de Tecnologia e Sociedade da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas e coordenadora do grupo de estudos em moderação de conteúdo online. Doutoranda pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e mestre em Ciências Sociais pela PUC-Rio. É também membra do Advisory Board do projeto CyberBRICS e advogada.

Nicolo Zingales: professor de Direito e Regulação da Informação da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, e coordenador do núcleo de pesquisas em E-Commerce. É também pesquisador afiliado do Stanford Center for Internet and Society, do Tilburg Law & Economics Center e do Tilburg Institute for Law and Technology, cofundador e coordenador da Coalizão Dinâmica sobre Responsabilidade de Plataforma do Internet Governance Forum. Mestre em direito pela Università degli Studi di Bologna e doutor em direito internacional da economia pela Università Bocconi (2013), com pós-doutorado na New York University e no Graduate Institute of Geneva.

Walter B. Gaspar: Pesquisador no projeto CyberBRICS do Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas (CTS-FGV). Mestre em Saúde Coletiva pelo Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IMS-UERJ). Autor de "O que é Creative Commons? Novos modelos de direito autoral em um mundo mais criativo."

Clara Leitão: Assistente de pesquisa do Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS-FGV). Mestranda em Direito da Regulação pela FGV Direito Rio. Bacharela em Direito pela FGV Direito Rio.

Natália Couto: Mestranda em Direito da Regulação, pela FGV Direito Rio – Pós-graduada em Direito pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ (2011). Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá - UNESA (2007). Advogada na MF Assessoria Jurídica Empresarial e assistente de ensino da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Leandro Rebelo: Graduando na FGV Direito Rio e pesquisador PIBIC do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio (CTS-FGV).

Maria Eduarda Oliveira: Graduanda na FGV Direito Rio e integrante do Grupo de Estudos de Moderação de Conteúdo Online do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio (CTS-FGV).

Diagramação e Design: [Walter Britto](#)

Sumário Executivo

5

Novas regras para o combate à desinformação

9

Autorregulação regulada

17

Direitos dos usuários e procedimentos das plataformas

25

Novas regras de devido processo e ampla defesa

25

Remuneração de conteúdos jornalísticos utilizados por provedores

28

Referências bibliográficas

32



SUMÁRIO EXECUTIVO

O Projeto de Lei de Responsabilidade e Transparência para Plataformas Digitais, de autoria do Senador Alessandro Coronel, segue em debate na Câmara. Desde o seu encaminhamento para a casa parlamentar no dia 03 de julho de 2020 diversos debates foram mobilizados por organizações da sociedade civil e especialistas, culminando na versão apresentada pelo seu relator, Deputado Orlando Silva, no dia 04 de novembro de 2021. Há disputas em relação ao momento de entrada em vigor da nova legislação: determinadas organizações de direitos digitais apresentam preocupações

com lobbies de empresas de plataformas digitais que parecem buscar formas de “atrasar” a votação, e pressionam que o projeto seja votado para que entre em vigor ainda em 2021.

A versão atual certamente logrou em adequadamente incorporar afinamentos e modificações necessários, pautados em audiências públicas como, por exemplo, em relação ao tópico da rastreabilidade e na adoção de regras diferentes para provedores de busca, mensageria privada e de redes sociais – esta última, medida extremamente importante, tendo em vista a diferença de escopo de atu-

ação, *modus operandi* e interface de tais plataformas. No entanto, alguns pontos cruciais do projeto, como o *enforcement* da autorregulação das plataformas, as medidas para conter disparos em massa e desinformação, e as regras de remuneração de veículos de mídia, ainda carecem de maior atenção e cuidado na redação. O presente artigo, escrito pelo **grupo de pesquisa em moderação de conteúdo online do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio** procura apresentar alguns dos acertos e erros deste novo projeto.

A fim de orientar a leitura desta nota técnica, segue abaixo uma síntese dos principais tópicos nela discutidos:

A mudança de perspectiva sobre a **criminalização da disseminação de conteúdo desinformativo** constante na nova versão do PL 2630/2020 – com foque apenas no desmantelamento de organizações que orquestram ações coordenadas – certamente é um avanço em relação a iniciativas que pretendem a punição de indivíduos que disseminam tal conteúdo. Contudo, o Direito Penal não é instrumento adequado para lidar com a temática – dada a necessidade de se respeitar o princípio da subsidiariedade do Direito Penal, assim como os possíveis riscos de influência política sobre tema que depende – não sempre, mas frequentemente – de avaliação subjetiva.

O dispositivo a respeito da **rastreabilidade**, presente no artigo 13 da nova versão do PL 2630/2020, potencialmente consegue produzir uma opção proporcional – adequada, necessária e contextualmente equilibrada – em relação à identificação de redes de encaminhamento em massa. A abordagem segue mandamentos fundamentais do processo penal, se baseando em (1) trabalho prévio de inteligência; (2) preservação da presunção de inocência e, portanto, da privacidade do conjunto dos usuários; e (3) pela segurança das comunicações.

As previsões sobre o **modelo de governança** das plataformas deixam um amplo espaço para autorregulação das plataformas, devido à falta de detalhamento sobre uma série de obrigações previstas em sua redação. De acordo com a atual redação do PL, cabe às plataformas a criação de uma instituição própria para autorregulação voltada à transparência e responsabilidade. O modelo de governança também fornece um papel importante ao CGI, entidade multissetorial, que deve

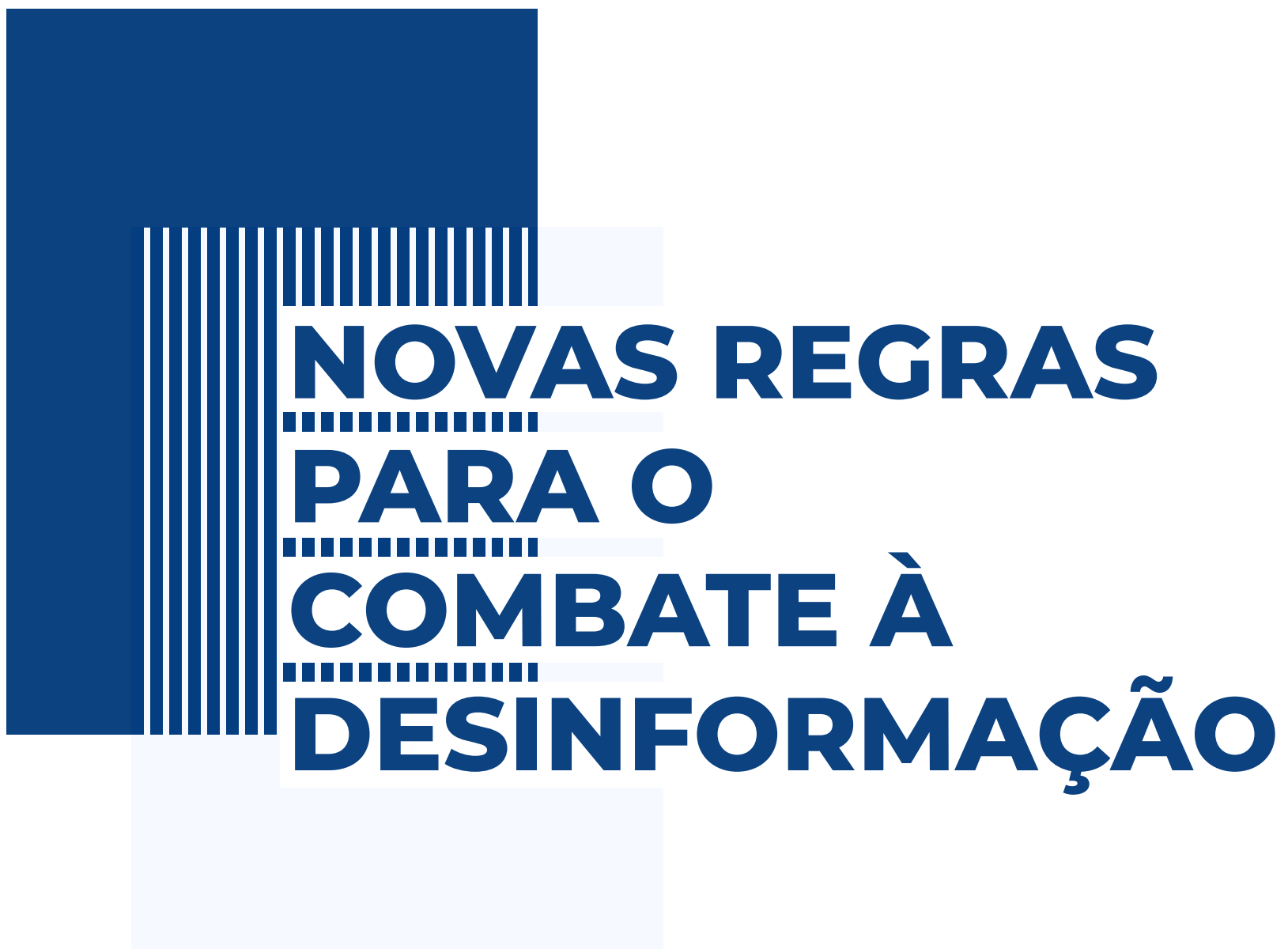
estabelecer critérios para os códigos de condutas a serem seguidos pelas plataformas. No entanto, há a possibilidade de que os códigos de conduta elaborados pela entidade autorregulatória fujam das recomendações do CGI, uma vez que não há previsão sobre necessidade de obter aprovação dos códigos de conduta, ou de sanção em caso de inadequação.

Em relação às obrigações de **transparência**, a nova redação do PL 2630/20 mantém a exigência de elaboração de relatórios periódicos. Dentre as informações requeridas, estão dados numéricos sobre quantidade total de medidas de moderação aplicadas, exigência que pode ser criticada por não permitir a identificação de vieses e falhas na moderação. Como novidade, a redação atual acerta em incluir nos relatórios exigências de (i) transparência sobre regras privadas de moderação; e (ii) informações sobre emprego e funcionamento de sistemas algorítmicos automatizados de moderação. Contudo, não apresenta uma metodologia ou modelo de apresentação dos relatórios, dificultando a fiscalização e controle de falhas e vieses das plataformas na elaboração dos relatórios, a análise das consequências e eficiência das exigências da legislação, e comparação entre diferentes relatórios. Por fim, o PL traz exigências de transparência sobre conteúdos patrocinados, diferenciando conteúdo publicitário de eleitoral.

Em relação aos **novos procedimentos para devido processo e direitos dos usuários**, o PL acerta em prevê-los e determinar que haja canal de comunicação com as plataformas, para que usuários insatisfeitos possam recorrer de decisões. Não obstante, carece de definições gerais para que os recursos e processos sejam guiados por preceitos como proporcionalidade e razoabilidade, assim como mecanismos para assegurar que os prazos definidos pelas plataformas atendam à garantia da celeridade e sejam cumpridos na prática.

De forma embrionária, a temática da **remuneração de conteúdos jornalísticos por provedores** é endereçada no PL. A discussão projeta-se relevante à medida em que, ao redor do globo, a chamada "mídia tradicional" perde fontes de receita na era digital. Neste contexto, a experiência internacional é capaz de inspirar a forma como a questão será disciplinada no Brasil. Enquanto a Austrália instituiu a obrigação de remuneração de veículos de mídia por parte de plataformas digitais através da

legislação concorrencial, a Diretiva da União Europeia assentou o tema sob a égide de direitos autorais. O PL, ainda que deixe pormenores sujeitos à legislação específica, alinha-se com a solução proposta pelo bloco europeu - a ampliação de direitos autorais. Contudo, o caminho escolhido não é o mais adequado para disciplinar a temática em solo nacional.



NOVAS REGRAS PARA O COMBATE À DESINFORMAÇÃO

A criminalização de disparos em massa

A desinformação foi facilitada e ampliada pelas redes sociais. O modelo de negócios baseado em uma economia de atenção e de vigilância, utiliza técnicas de análise comportamental dos usuários e coletas de dados, que visam personalizar serviços e facilitar direcionamento de publicidade (perfilhamento e microtargeting). Aplicativos de mensagens também contribuem significativamente para a disseminação de desinformação, como o uso de bots e de disparos em massa. Dentro dessa nova real-

idade, as plataformas e aplicativos de mensagens passaram a controlar a distribuição de notícias. Porém, sem, necessariamente, possuírem as capacidades e responsabilidades editoriais que os meios tradicionais de notícias possuem, o que também facilita a propagação da desinformação e mina a confiança da população nos meios de comunicação tradicionais (Zingales & Lancieri, 2019).

A nova versão do PL 2630/20 optou por não definir o fenômeno da desinformação, sem tornar o ato, praticado em conduta isolada,

ilegal, embora inúmeros outros projetos esparsos almejassem a sua criminalização, concedendo tratamento individual e punitivo ao problema **III**.

O substitutivo se utiliza de duas frentes: estabelece um dever de cuidado para a segurança do ambiente específico para os serviços de mensageria, com a obrigação de impedir a distribuição massiva de conteúdos e mídias (artigo 12), e criminaliza a ação coordenada para disparos em massa de mensagens ilícitas ou comprovadamente inverídicas mediante o uso de contas automatizadas e outros expedientes, capazes de expor a risco determinados bens jurídicos: vida, integridade física e mental, segurança e higidez do processo eleitoral (artigo 36).

A tendência de criminalizar a desinformação não é vista de forma isolada no Brasil. A título de exemplo, na Europa, diversos países integrantes da União Europeia, tais como Áustria, Croácia, Chipre, República Tcheca, França, Grécia, Hungria, Malta, Romênia e Eslováquia, trazem, em suas legislações nacionais, disposições penais que envolvem a desinformação (Ó Fathaigh *et al.*, 2021). Tal desenho legislativo, no entanto, não é recomendado por diversos especialistas, como David Kaye, [Relator Especial da ONU para Liberdade de Expressão e Opinião](#).

No caso brasileiro, as ações de “promover”, “constituir”, “financiar” e “integrar” ação coordenada para o disparo em massa de conteúdos que veiculam atos ilícitos passíveis de sanções criminais ou fatos comprovadamente inverídicos, passam a ser crime com a nova redação. O legislador, portanto, se preocupou em punir o procedimento que envolve a criação de estruturas organizadas para produzir a desinformação e não a disseminação desta, *per se*. Por esta razão, a proposta do PL substitutivo parece ser um pouco mais adequada do que as demais que criminalizam condutas individuais – iniciativas de pouca eficácia e que podem ser facilmente direcionadas de forma desproporcional para atingir finalidades políticas específicas.

No entanto, qualquer concepção de novos tipos penais deve ser pensada pelos legisladores à luz do princípio da intervenção mín-

I Como, por exemplo, os projetos de lei [8592/2017](#), [9554/2018](#), [9533/2018](#), [9761/2018](#), [9838/2018](#), [9884/2018](#), [9931/2018](#), [200/2019](#), [241/2019](#), [693/2020](#), [705/2020](#), [1394/2020](#), [988/2020](#), [1923/2021](#), [1258/2020](#), [1941/2020](#), [2389/2020](#), [2790/2020](#), [1001/2021](#), [2196/2020](#) e [3857/2019](#).

ima do direito penal, que preconiza a intervenção penal quando a criminalização for meio indispensável para a proteção de um bem jurídico. No caso do PL 2630/20, em que pese a intenção legítima do legislador de proteger o interesse social de receber informações lícitas ou verídicas, não se pode afirmar que não há outras formas de controle do problema.

Conforme [relatório elaborado pela Comissão da União Europeia](#), foram apresentados pilares para o enfrentamento da desinformação, dentre eles, o aumento da transparência por parte das plataformas e provedores, a alfabetização midiática e informacional e a capacitação dos usuários e jornalistas a combater a desinformação, além de outras estratégias regulatórias apontadas como eficazes, como a restrição da coleta de dados para processamento e micro-direcionamento, o qual poderia ser utilizada para o enfrentamento da desinformação eleitoral, por exemplo.

Ao longo de 2020, as próprias plataformas (Facebook, Instagram, Google, Toktok e Twiter) demonstraram que são capazes de expandir sua política de moderação de conteúdo, de forma ágil, como foi o caso das ações de sinalização, remoção, rebaixamento, bloqueio, dentre outras, direcionadas para combater a desinformação da COVID-19 e eleições nos Estados Unidos (Meyer & Alaphilipe, 2021), o que favorece a política regulatória da autorregulação regulada.

O que se vislumbra é que o legislador possui outros mecanismos à sua disposição, além do direito penal, para o combate à desinformação. O investimento em educação digital se mostra essencial, pois por meio dela é possível fomentar a formação de consciência crítica aos usuários de plataformas digitais. Um exemplo são as ações que estimulam os usuários a checarem fatos de notícias e criação de campanhas de capacitação para esclarecimento de efeitos perversos do compartilhamento de notícias não checadas.

A criação de um tipo penal para conter os disparos em massa de mensagens, quando realizados em ações coordenadas, também demanda uma análise de prudência e moderação à luz dos direitos que estão sofrendo restrição. Se, de um lado, é importante que sociedades democráticas garantam a inviolabilidade da liberdade de expressão dos indivíduos, mantendo-a livre de censura, por outro lado, também é necessário que os espaços

onde ocorrem os debates públicos permitam que esses indivíduos possam, livremente, formar sua opinião sobre um determinado assunto.

Dessa forma, a opção legislativa pela criminalização, sem que outros instrumentos sejam considerados, também viola o princípio da proporcionalidade, vez que a medida eleita pelo legislador não é indispensável para o enfrentamento da desinformação, podendo ser substituída por várias outras menos gravosas ao direito da liberdade de expressão.

Criminalizar uma conduta que veicule “fatos passíveis de sanção criminal ou que sejam comprovadamente inverídicos” é restrição ampla, que amplia em demasia o controle estatal sobre a liberdade de expressão. Sanção criminal é a resposta penal estatal que abrange qualquer pena ou medida de segurança impostas pela prática de crimes e contravenções penais. Considerando o grande número de leis penais brasileiras, com casos em que o enquadramento no tipo legal é controverso juridicamente, essa previsão poderá abrir espaço à insegurança jurídica e trazer a censura como efeito colateral negativo.

A expressão “fatos comprovadamente inverídicos” coloca nas mãos do intérprete da lei a possibilidade de definir o que “verdade”, como se fosse legítimo à um órgão público arbitrar o que é verdadeiro ou falso no debate público, enquanto a exigência de risco à vida, à integridade física ou mental, à segurança das pessoas e à higidez do processo eleitoral trazem elementos subjetivos que concedem grande carga valorativa subjetiva nas mãos do intérprete, o que também pode abrir espaço para insegurança jurídica e censura.

Mesmo que o projeto de lei se refira à expressão “fatos comprovadamente inverídicos”, é difícil definir o que é verdade. Isso porque provar um fato significa convencer alguém, por meio de meios legítimos, sobre a veracidade de um fato, fenômeno ou alegação, mas não que esse fato seja realmente verdadeiro.

Medidas que reforcem a criminalização de condutas individuais, que se concentram nas expressões individuais, podem gerar abusos persecutórios e prejuízos para a liberdade de expressão dos indivíduos. Por tais motivos a desinformação não deveria gerar responsabilidade criminal.

O caminho para o enfrentamento da desinformação passa pela regulação de questões estruturais das atividades exercidas pelas plataformas digitais, garantindo que as plataformas prestem conta de suas ações (Meyer & Alaphilipe, 2021). É preciso que os entes intermediários assumam deveres de transparência e explicabilidade sobre o tratamento de dados pessoais, principalmente, na utilização de técnicas de recomendação, perfilhamento e microdirecionamento de conteúdos manipulativos.

Outro ponto que merece destaque no debate sobre combate à desinformação é a disseminação de conteúdos que são nocivos, mas recomendados automaticamente por produzirem engajamento. O efeito da ampliação do alcance de um determinado conteúdo incentiva também a reprodução de materiais que tenham maior probabilidade de se tornarem virais, polêmicos ou que produzam uma resposta emocional nos indivíduos (Cobbe & Singh, 2019). Como concluem Brady et al. (2021), a viabilização de mais engajamento tem efeito recompensatório para os atores que produzem tal tipo de conteúdo.

Outra opção regulatória eficaz seria exigir que as plataformas sociais adotassem sistemas de recomendação de conteúdo responsável, a fim de evitar a disseminação de material prejudicial (Cobbe & Singh, 2019), com ampla transparência algorítmica no que diz respeito ao funcionamento dos sistemas de recomendação.

É necessário, nesse sentido, que as plataformas tenham obrigações de transparência sobre (1) suas bibliotecas de anúncios e de conteúdos impulsionados; e (2) informações gerais sobre os conteúdos que são recomendados de forma automatizada. A disponibilização de tais informações – seja para pesquisa acadêmica, ou para investigação jornalística – pode permitir que haja, de fato, prestação de contas pelas plataformas.

Para as plataformas que compartilham as receitas decorrentes de publicidade com os criadores de conteúdo, como, por exemplo, o Youtube, uma das ferramentas que poderia ser adotada, como estratégica, pelo PL 2630/20, é a desmonetização de discursos que promovam a desinformação através de anúncios publicitários.

Rastreabilidade: o que muda?

A rastreabilidade foi amplamente destacada como um dos mecanismos necessários para o combate à desinformação nas re-

des sociais. Uma atualização do artigo 10 do texto originalmente proposto, no entanto, era patente, como pontuado por diversas organizações da sociedade civil sobre o tema, como a Coalizão Direitos na Rede e o capítulo brasileiro da Internet Society (ISOC-Brasil).

Tal dispositivo criava um mecanismo para rastrear as mensagens trocadas em aplicativos, amplamente criticado por seu potencial prejuízo a direitos, como trataremos a seguir.

Este mecanismo de rastreabilidade não era inédito. Inclusive, recentemente, a Índia viu proposta semelhante concretizar-se na forma de uma obrigação de colaboração com autoridades, mediante ordem judicial, para a identificação do “primeiro originador” de uma mensagem encaminhada (India, 2021). O dispositivo foi igualmente criticado, sob alegação de que uma obrigação desse tipo seria incompatível com a criptografia ponta-a-ponta (Pfefferkorn, 2021).

Retornando ao contexto brasileiro, o texto originalmente proposto a respeito da rastreabilidade ordenava os aplicativos em questão a guardar metadados (nome de usuário remetente, data e hora de envio, número de destinatários) relativos a mensagens encaminhadas um determinado número de vezes (os critérios utilizados envolviam tanto uma medida de frequência de encaminhamento quanto uma medida absoluta de encaminhamentos realizados). Os encaminhamentos que atendessem a esses critérios seriam classificados como “encaminhamentos em massa”, sujeitos à obrigação de rastreabilidade.

O problema da criptografia ponta-a-ponta é uma questão técnica sobre a qual parece haver alguma convergência: de fato, seria difícil criar um mecanismo que fizesse o que o artigo pretende sem que se enfraquecesse a criptografia aplicada. No entanto, há algumas questões de fundo ainda mais problemáticas na sistemática proposta.

Primeiro, o problema de uma inversão fundamental da lógica investigativa: para se encontrar os encaminhamentos que chegam ao quantitativo mínimo, deve-se estabelecer vigilância sobre todos os encaminhamentos, efetivamente criando um estado perene de vigilância preventiva que abarca muito mais pessoas do que efetivamente se pretende atingir. Isto viola qualquer pretensão de devido processo, além de dar ensejo a um segundo

ponto preocupante: a formação de bancos de dados de encaminhamentos de mensagens, ainda que transitórios, criando uma vulnerabilidade onde antes não havia. Finalmente, existe o problema de se criar, em teoria, uma vinculação entre metadado e conteúdo onde antes, igualmente, não havia nenhuma: se o objetivo é rastrear encaminhamentos de mensagens específicas, em algum ponto será criado, inescapavelmente, um laço entre conteúdo e metadado.

A questão do metadado é interessante, pois deve-se atentar para uma percepção por vezes aventada de que os metadados teriam conteúdo menos danoso à intimidade, à privacidade ou a proteção de dados dos usuários. No entanto, note-se que a lei não faz distinção entre tipos de dados dentro de uma mesma categoria: diferencia apenas entre “dados pessoais comuns” e “dados sensíveis”. Por outro lado, as modernas técnicas de análise algorítmica e cruzamento de dados permitem a obtenção de conhecimentos aprofundados a respeito de alguém a partir de conjuntos simples de dados. É possível, portanto, obter até mesmo dados sensíveis a partir de metadados. A posição de que “não há mais dados insignificantes” (Weber, 2020) é um pressuposto necessário para a proteção de dados efetiva.

Reconhecendo o valor inerente à formação de uma árvore de contatos entre os agentes de redes de encaminhamentos em massa, a proposta do grupo de trabalho Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira – Internet, incorporada ao art. 13 do substitutivo ao PL 2.630 apresentado pelo relator do texto na Câmara, propõe sistemática distinta. Ao invés de uma coleta preventiva, o dispositivo ordena a guarda dos registros de envios entre contas específicas apenas após determinação por autoridade judicial.

Mais do que isso, o que se coleta são única e exclusivamente os metadados das comunicações, sem qualquer modo de atrelamento a mensagens específicas – destacando-se, mesmo, ser “vedada a associação desses registros ao conteúdo das comunicações” (§1º). Busca-se, assim, alcançar o equilíbrio necessário entre o interesse de persecução penal e investigação de delitos cometidos online e os preceitos da privacidade e da proteção de dados.

No fim das contas, o que a proposta mais recente busca é uma opção mais proporcional – adequada, necessária e contextual-

mente equilibrada – em relação à identificação de redes de encaminhamento em massa. Sua abordagem, baseada em um trabalho prévio de inteligência que identifique alvos específicos, foge à lógica da vigilância em massa e se direciona a “usuários determinados” (caput), alcançando um meio-termo que permite o trabalho de investigação, mas determina contornos pautados pela preservação da presunção de inocência e, portanto, da privacidade do conjunto dos usuários, assim como pela segurança das comunicações.



AUTORREGULAÇÃO REGULADA

Modelo de governança

Uma das peculiaridades do PL é a falta de detalhamento em relação a uma série de obrigações, deixando assim amplo espaço para a autorregulação das plataformas. Essa abordagem tem a vantagem de permitir que a lei se mantenha principiológica e neutra face aos diferentes tipos de entidades e modelos de negócios, enquanto, ao mesmo tempo, facilita o trabalho da autoridade pública, tanto em sua função educativa, quanto na fiscalizatória, solicitando a colaboração do mercado para identificar

opções adequadas de implementação das obrigações previstas na lei.

No contexto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), por exemplo, isso é feito atribuindo ao mercado a formulação de boas práticas, e à autoridade pública a faculdade de reconhecê-las e promovê-las. No entanto, o balanceamento entre público e privado escolhido pelo PL 2630/2020 é mais deferente aos interesses privados: ao mercado (mais especificamente, aos provedores) é atribuída a criação de uma instituição própria para a autorregulação voltada à

transparência e à responsabilidade no uso da internet, a qual terá, dentro das suas competências, estabelecer e divulgar, em seu *website*, códigos de conduta vinculante (para seus associados) sobre a implementação da Lei. A expectativa é que esses códigos, que serão pautados em critérios apresentados pelo Comitê Gestor de Internet (CGI), determinem a forma na qual os provedores cumpriram uma série de obrigações **III** e o desenvolvimento de procedimentos contínuos para seus associados melhorarem a capacidade técnica para cumprir algumas responsabilidades **IIII**.

Se, por um lado, a adoção desses códigos representaria um passo adiante para a regulação do setor, permitindo que o legislador se beneficie dos conhecimentos práticos dos atores envolvidos no mercado, por outro, cabe criticar que – diferente do caso da LGPD – não é prevista validação dos códigos por autoridades públicas: o CGI poderá apenas certificar a entidade que apresente autorregulação que atenda aos requisitos previstos na lei, e esse processo é anterior à publicação dos códigos ou à sua eventual reforma. Nossa crítica certamente não é com a atribuição dessas competências ao CGI – órgão que inclui, além do setor governamental, o setor empresarial, a comunidade científica e tecnológica e um representante de notório saber em assunto da Internet. Pelo contrário, essa particularidade é um ponto forte da proposta, alinhado com a história de regulação da Internet no Brasil e a forte participação multisetorial. O ponto crítico remete-se à possibilidade dos códigos elaborados pela entidade de autorregulação fugirem das diretrizes fornecidas pelo CGI: isso porque aparentemente

II Como por exemplo medidas técnicas que viabilizem a identificação de contas, conforme o Art. 6§ 3º; meios para permitir que o usuário responsável identifique aos demais usuários a conta como automatizada, Art. 6 § 4º; a facilitação de acesso de instituições de pesquisa acadêmica a dados desagregados, Art. 11; medidas preventivas para conter distribuição massiva de conteúdo no âmbito dos seus serviços, Art. 12 § 3º; medidas para que o serviço seja usado estritamente para finalidade comercial, divulgação de produtos ou serviços comerciais, ou prestação de serviço público, Art. 14; os prazos aplicáveis para consulta permanente das informações prestadas, formulação de denúncias sobre conteúdos e contas em operação e envio de pedido de revisão de decisões em canal próprio destacado e de fácil acesso dos provedores de redes sociais e mensageira instantânea, conforme o artigo 15; e mecanismos para fornecer aos usuários as informações do histórico dos conteúdos impulsionados e publicitários com os quais a conta teve contato nos últimos 6 (seis) meses, conforme o artigo 19.

III Particularmente, as relativas a identificação e sinalização de contas automatizadas, assim como identificação de conteúdos impulsionados e publicitários e de conteúdos referentes às contas automatizadas, conforme o Art. 6 § 2º.

não há necessidade de se obter a aprovação dos códigos de conduta, nem existe sanção por falta de atualização desses em relação ao avanço tecnológico.

O dever de desenvolver procedimentos contínuos para melhorar a capacidade técnica de atender determinadas obrigações, que bem poderia ter sido aplicado a um conjunto maior de normas, é imposto aos provedores, e não à entidade de autorregulação. Para essa segunda, a principal consequência da falta de adequação de um código de conduta já certificado pelo CGI seria a publicação de indicadores sobre o cumprimento dos códigos de conduta pelo setor, que (dependendo da interpretação do conceito de “setor”) pode nem corresponder perfeitamente às empresas envolvidas na autorregulação. Normalmente, quando a lei prevê a possibilidade de autorregulação regulada, ou correção, a elaboração de códigos de condutas é incentivada por meio do reconhecimento explícito da adesão a esses diplomas como garantia de cumprimento da lei (a ilustração, veja-se o inciso II, do Art. 50, § 2º, e o inciso II, do Art. 33, ambos da LGPD). Porém, esse não é o caso do PL, que poderia trazer mais clareza nesse sentido, tanto para os operadores do mercado, como para os respectivos usuários.

Como ponto positivo, o PL acerta ao ressaltar a importância dos indicadores de cumprimento da lei, que o CGI pode decidir publicar (presumivelmente, para fins de conscientização). A experiência europeia com o código de prática sobre a desinformação demonstrou que, na falta de indicadores específicos, as promessas das empresas assinantes podem se revelar elusivas, e que monitoramento e avaliação periódica das medidas adotadas são imprescindíveis para garantir a efetividade dos mecanismos de co-regulação. Ao contrário, a utilização de conceitos abstratos, sem métrica para avaliação, permite aos grandes orquestradores de ecossistemas digitais interpretarem as regras de forma seletiva e discriminatória, geralmente com efeito de criar barreiras à entrada e consolidar sua posição no mercado. Sobre esse aspecto, podemos adicionar que muitas das práticas exigidas pelo PL (tais como a criação de um repositório de anúncios políticos, a identificação das contas responsáveis pelo impulsionamento e das que apresentam movimentação incompatível com a capaci-

dade humana) já são implementadas pelas *big techs*, enquanto implicam custos maiores para as empresas que ainda não atingiram um nível comparável de capacitação técnica.

Por fim, não podemos ignorar o caráter inovador de outra atribuição da entidade de autorregulação, que tem a ver com a resolução de disputas sobre conteúdos e contas. Conforme o inciso I, do artigo 35, a entidade deverá criar e administrar a plataforma digital voltada ao recebimento de denúncias sobre conteúdos ou contas e tomada de decisão sobre medidas a serem implementadas por seus associados, bem como a revisão de decisões. Vale destacar também que a lei prevê que a entidade tome decisões, em tempo útil e eficaz, sobre as denúncias e a necessidade de revisão de medidas abrangidas pela lei (conforme o Art. 35, inciso II), e aprove resoluções e súmulas de modo a regular seus procedimentos de análise (parágrafo único do mesmo artigo). Esse mecanismo cria uma base para o desenvolvimento de sistemas de solução de celeumas compartilhados entre atores do mesmo setor, dotados da sua própria jurisprudência, oferecendo uma alternativa promissora ao mais demorado litígio nos tribunais. Contudo, o que pode ser criticado nessa formulação é a falta de critérios para assegurar a independência e imparcialidade do órgão decisório, que podem comprometer a efetividade e a legitimidade desse mecanismo de tutela dos direitos dos usuários.

Regras de Transparência

Enquanto atores privados, plataformas digitais assumiram a função de intermediárias da comunicação pública. Protegidas, pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet **IV**, de responsabilização sobre o conteúdo veiculado por meio dela criado por terceiros, elas têm a capacidade de decidir que tipo de conteúdo poderá ser postado, mantido no ar, e recomendado ou impulsionado para seus usuários, através da atividade de moderação de conteúdo. Essa decisão é feita com base em seus termos de uso e diretrizes de comunidade, o que faz com que essas plataformas sejam entidades autorreguladas (Klonick, 2021).

IV O artigo 19 do Marco Civil da Internet define aos intermediários uma *imunidade condicional* em relação ao conteúdo postado por terceiros. Isto é, não são responsáveis diretamente – uma acertada escolha legislativa que fortalece a liberdade de expressão –, mas apenas se notificadas judicialmente, a partir do observado na determinação legal, devem remover o conteúdo especificado na ordem judicial.

Considerando a relevância da moderação de conteúdo para a liberdade de expressão e acesso à informação dos usuários, é desejável que os critérios utilizados para remoção de certos conteúdos, ou impulsionamento de outros, levem em consideração o interesse público, e não somente os interesses privados das plataformas. Contudo, já foi possível reconhecer diversos casos de erros nessa atividade, que pode ser exercida por humanos, mas é majoritariamente exercida por sistemas automatizados de inteligência artificial (Cobbe, 2020).

Ademais, a organização do *feed* de notícias dos usuários – ou *timeline* – realizada pelos sistemas automatizados dá maior destaque a conteúdos com maiores chances de manter o engajamento dos usuários na plataforma, personalizando a experiência na plataforma de acordo com os dados comportamentais coletados e analisados de cada usuário. A remoção de conteúdo lícito do ar por sistemas automatizados representa um desrespeito à liberdade de expressão dos usuários, tal qual o direcionamento de conteúdo, que afeta o acesso à informação e o direito à privacidade dos usuários.

Cientes desse cenário, diversos reguladores tomaram a iniciativa de criar exigências de maior transparência, prestação de contas e responsabilidade (*accountability*) na moderação de conteúdo realizada pelas plataformas digitais. O PL 2630/20 acompanha esse movimento global, tendo como precursores as iniciativas de organizações civis e acadêmicas como os [Princípios de Manila](#), os [Princípios de Santa Clara](#), os [Princípios Aequitas sobre Devido Processo Online](#), e o [Change the Terms](#), e também iniciativas regulatórias estatais, como o [Network Enforcement Act \(NetzDG\)](#) alemão, por exemplo.

As versões anteriores do PL 2630/20 tinham como principal obrigação de transparência a produção de relatórios periódicos, [como explicado por pesquisadores do CTS-FGV neste artigo de junho](#). A redação atual manteve essa obrigação, com algumas alterações, mas também passou a exigir transparência sobre quaisquer regras próprias das plataformas que interfiram no direito de liberdade de expressão do usuário (artigos

7º e 8º), consideradas pelo projeto como regras que impliquem em "exclusão, indisponibilização, redução de alcance e sinalização de conteúdos" (artigos 9º e 15).

As exigências de relatórios, agora semestrais (artigo 9º), sem previsão de possibilidade de aumento dessa periodicidade, passaram por algumas edições em relação às versões anteriores, o que mostra um esforço em adequar a legislação aos problemas que quer enfrentar. Um exemplo é o fato de que a versão atual traz uma definição do que a legislação entende como as atividades de moderação de conteúdo que devem constar no relatório de transparência. Também traz a diferenciação entre a atividade de moderação de conteúdo de plataformas de redes sociais e de mensageria instantânea, e da atividade de ferramentas de busca, adequando as exigências aos modelos de funcionamento de cada plataforma.

O projeto de lei exige que os relatórios contenham informações como (i) número total de usuários que acessam os provedores a partir de conexões localizadas no Brasil (arts. 9º, I e 10, I); (ii) número total de medidas aplicadas a contas e conteúdos, adotadas em razão do cumprimento das regras próprias dos provedores (arts. 9º, II e 10, II), da lei (arts. 9º, III), ou de ordem judicial (art. 10, III); (iv) número total de pedidos de revisão apresentados por usuários a medidas aplicadas a contas e conteúdos, ou a resultados de busca (arts. 9º, IV e 10, IV).

Uma crítica que se pode fazer às exigências de dados numéricos sobre a quantidade total de medidas de moderação aplicadas é o fato de que esses dados tendem a mostrar apenas o ponto de vista das plataformas sobre os conteúdos avaliados por elas, sem que seja possível identificar possíveis vieses ou falhas na moderação, ou incentivar que essa curadoria seja realizada pelos regulados. Dados numéricos não são suficientes para aumentar a prestação de contas das plataformas, uma vez que não é possível identificar a partir deles o processo de tomada de decisão sobre a medida de moderação, não levando, portanto, à possibilidade de responsabilização das plataformas. Assim, não necessariamente essas informações tornam as plataformas mais transparentes perante seus usuários ou reguladores.

No entanto, considerando que a moderação de conteúdo é majoritariamente realizada por sistemas automatizados, uma importante inclusão nessa versão do PL 2630/20 é a exigência de informações sobre o emprego e funcionamento desses sistemas

automatizados na aplicação das regras próprias das plataformas (arts. 9º, X e 10, X), como (i) taxas de detecção de conteúdos irregulares pelo sistema automatizado; (ii) critérios de avaliação do grau de precisão dos sistemas; e (iii) informações sobre o treinamento dos sistemas automatizados e sobre os mecanismos de monitoramento e controle de vieses.

As informações exigidas sobre sistemas automatizados são interessantes porque estes são referidos como *black boxes*, uma vez que a tomada de decisão de sistemas algorítmicos dotados de *machine learning* - como é o caso dos sistemas responsáveis pela moderação de conteúdo nas plataformas digitais - não é inteligível nem mesmo pelos próprios criadores dos códigos. O sistema automatizado passará a tomar decisões sozinho, de acordo com os dados coletados e analisados por ele. Assim, exigências de transparência sobre a tomada de decisão desses sistemas não são adequadas para a forma como a moderação é realizada. Uma sugestão dada pela literatura sobre transparência algorítmica é a divulgação dos critérios que foram utilizados para treinar os algoritmos, buscando mitigar possíveis consequências de comportamentos indesejados dos sistemas (Ananny; Crawford, 2016; Mangieri; Commandé, 2017).

Importante notar que o PL também exige informações sobre a equipe humana responsável pela moderação de conteúdo (art. 9º, VI), incluindo indicações sobre o nível de diversidade da equipe. Isso é importante, especialmente porque influencia inclusive na moderação automatizada, considerando que os sistemas algorítmicos são treinados por humanos, podendo reproduzir os vieses de seus treinadores.

O projeto de lei segue, assim como nas versões anteriores, sem apresentar uma metodologia ou modelo de apresentação dos relatórios. Isso traz dificuldades para a fiscalização e controle de falhas e vieses das plataformas na elaboração dos relatórios, e de análise das consequências e eficiência das exigências da legislação. Também cria obstáculos para a comparação da performance de moderação e de transparência entre (i) diferentes plataformas com funções semelhantes; e (ii) a mesma plataforma em diferentes períodos de tempo.

O PL 2630/20 traz um capítulo específico sobre previsões de transparência de conteúdos impulsionados e publicidade (Capítu-

lo III). O artigo 5º do projeto define publicidade como “conteúdo veiculado em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro” para as plataformas (inciso II), e impulsionamento como “ampliação de alcance de conteúdos” também “mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro” para as plataformas (inciso III).

A última versão do projeto de lei passou a diferenciar conteúdo publicitário e propaganda eleitoral e as exigências sobre rotulagem dos conteúdos patrocinados e identificação dos patrocinadores. Apesar da importância em se diferenciar esses dois tipos de conteúdo, a identificação de propaganda eleitoral não abarca todos os conteúdos políticos que podem ser impulsionados através das plataformas. No entanto, o artigo 18 traz importantes exigências de informações sobre propaganda eleitoral, como identificação como propaganda eleitoral, o valor total gasto pelo candidato com a propaganda e seu impulsionamento, e quais as técnicas de perfilhamento aplicadas pela plataforma na recomendação de determinadas propagandas em detrimento de outras.



DIREITOS DOS USUÁRIOS E PROCEDIMENTOS DAS PLATAFORMAS NOVAS REGRAS DE DEVIDO PROCESSO E AMPLA DEFESA

As exigências de transparência se relacionam diretamente com um avanço trazido pelo projeto de lei sobre direitos dos usuários. O artigo 15 do PL 2630/20 trata dos procedimentos de devido processo, garantindo aos usuários, em seu inciso II, o direito de recurso das decisões de moderação tomadas pela plataforma. Para que esse direito seja exercido da forma adequada, é necessário que usuários tenham acesso a informações sobre a decisão tomada.

Os já mencionados Princípios de Aquietas sobre Devido Processo Online, de iniciativa da sociedade civil, explicam a importância da aplicação

do devido processo no ambiente online. Segundo eles, a importância da implementação desses princípios tem se tornado cada vez mais significativa à medida em que plataformas realizam o chamado bloqueio excessivo de conteúdos, ou deixam de bloquear conteúdos que deveriam ser bloqueados. Assim, o equilíbrio entre diferentes direitos fundamentais - como liberdade de expressão, proteção de dados pessoais e de direitos de propriedade intelectual - e a defesa do Estado de Direito na prevenção de crimes online depende da aplicação adequada do devido processo online.

Os Princípios prevêm, como elementos para aplicação do devido processo sobre as decisões das plataformas digitais (i) uma revisão justa e transparente da decisão por um terceiro imparcial; (ii) a notificação dos usuários; (iii) a oportunidade para que eles respondam à medida aplicada (iv) o direito à representação legal; (v) o direito à apelação em medidas alternativas de resolução de conflitos; e (vi) o direito de receber a decisão da plataforma em uma forma inteligível e acessível. Recomendações similares podem ser vistas também nos Princípios de Santa Clara.

A atual redação do projeto segue as recomendações do Princípios de Aquietas, mas não são tão detalhadas, O PL 2630/20 exige que as plataformas, ao aplicarem regras próprias que tenham repercussão sobre a liberdade de expressão, como “exclusão, indisponibilização, redução de alcance e sinalização” de conteúdos gerados por usuários ou suas contas, elas (i) notifiquem os usuários sobre a natureza da medida aplicada (art. 15, I, a); (ii) apresentem fundamentação da medida adotada, explicitando as cláusulas de suas regras privadas que foram aplicadas (art. 15, I, b); (iii) informem os procedimentos e prazos para pedir a revisão da decisão (art. 15, I, c); e (iv) comuniquem se a decisão foi tomada exclusivamente por meio de sistemas automatizados (art. 15, I, d).

A imposição de obrigações de notificação ao usuário, para que este tenha conhecimento de que medida foi tomada e sua motivação, evita a aplicação de medidas “secretas”, como o chamado shadowban. Já a última exigência do art. 15, I, d, faz remissão ao art. 20, § 1º, da Lei de Proteção de Dados Pessoais. Esse artigo garante aos usuários o direito de pedir revisão das decisões tomadas por sistemas automatizados com base no tratamento de seus dados pessoais, bem como de solicitar “informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada”. A redação atual do projeto aproveita a introdução do conceito de legibility (Mangieri; Comandé, 2017), i.e., o direito do usuário compreender as decisões automatizadas sobre seus dados, na legislação brasileira, trazendo harmonização ao ordenamento jurídico.

O PL acerta ao focar em determinações procedimentais gerais, cujo conteúdo deve ser preenchido pelas próprias plataformas. Especialistas, como, por exemplo, Jhaver (2019) em pesquisa realizada sobre usuários que sofreram algum tipo de intervenção das plataformas, concluem que a ciência da análise justa de

conteúdos é mais importante do que a obtenção de resultado favorável – tendo em vista a diminuição de reincidência dos usuários satisfeitos com tais procedimentos. A existência de canais facilitadores de pronto recurso e sistemas para a resoluções alternativas de disputas online, também podem aumentar a satisfação dos usuários com a resolução dos casos.

Ressalta-se a importância dada à velocidade da resolução: a reversão deve ser imediata. Contudo, o PL não disciplina o que é um prazo razoável para que a existência de erros seja constatada, e nem para a conclusão de nenhum procedimento. Ao invés disso, diz que as próprias plataformas devem determinar os prazos. A decisão é acertada, já que o Congresso não tem a capacidade de definir qual prazo é apropriado para cada procedimento em cada plataforma. Ainda assim, é necessário que haja uma determinação geral de proporcionalidade e razoabilidade, além de mecanismos para assegurar que os prazos definidos pelas plataformas atendem à garantia da celeridade – e se são cumpridos na prática.



REMUNERAÇÃO DE CONTEÚDOS JORNALÍSTICOS UTILIZADOS POR PROVEDORES

A "mídia tradicional", de grande valia social e cujo modelo de negócio historicamente se baseia na venda de espaços publicitários, perde fontes de receita na era digital. A remuneração da atividade jornalística por parte de plataformas digitais, endereçada no PL, projeta-se como uma possível solução para tal problemática. O art. 38 dispõe que conteúdos jornalísticos utilizados por provedores ensejam remuneração ao detentor dos direitos do autor, na forma de regulamentação específica e tão logo ressaltando o mero compartilhamento de *links* e as hipóteses legais de limitação aos direitos autorais.

Compreender como a questão é endereçada em ordenamentos jurídicos estrangeiros pode contribuir para eventual aprimoramento da legislação brasileira. Assim, ressalta-se o Código de Mídia Australiano e a Diretiva 2019/790 da União Europeia.

Na Austrália, após conduzir um inquérito acerca dos impactos de plataformas digitais, a [autoridade concorrencial concluiu](#) que o Google e o Facebook (i) possuem significativo poder de barganha sobre empreendimentos de notícias, visto que consistem nos canais mais acessados por usuários a procura de informações

e (ii) se beneficiam dos *snippets* disponibilizados em suas plataformas, sem justa compensação aos produtores de conteúdo. À revelia das Big Techs e seguindo uma das recomendações do inquérito, em março de 2021, o órgão instituiu o “Australian News Media and Digital Platforms Mandatory Bargaining Code”, disciplinando a remuneração da mídia tradicional por parte de plataformas digitais.

O Código governa as relações entre plataformas digitais (no momento, apenas o Google e o Facebook) e veículos de comunicação que atendem determinados requisitos, como receita mínima anual e sujeição a padrões profissionais. A normativa institui a obrigação de negociação sobre a remuneração adequada pelo conteúdo, amparada na regulação concorrencial. Caso as partes não acordem sobre a remuneração devida, a oferta final de cada parte é levada à apreciação de um painel arbitral, cujo poder decisório se restringe a um dos dois valores. O diploma também prevê a possibilidade de celebração de acordos privados – fora do *framework* estatal – o que de fato tem ocorrido na prática.

O tema também foi objeto de apreciação pela União Europeia, no âmbito da Diretiva 2019/790, que tem sido gradualmente incorporada nas legislações nacionais. Diferentemente da legislação australiana, de caráter concorrencial, o diploma europeu opta pelo alargamento dos direitos autorais. À luz da Diretiva, Estados devem garantir a editores direitos de reprodução sobre publicações de imprensa utilizadas em plataformas digitais, não sendo a regra aplicável à (a) utilização privada ou não comercial de publicações por usuários individuais; (b) pequenos trechos e (c) hiperlinks (Artigo 15.1).

A incorporação do conteúdo da Diretiva na legislação nacional francesa, no entanto, suscitou controvérsias em âmbito concorrencial. De forma unilateral, o Google decidiu não mais exibir *snippets* de artigos jornalísticos em seu servidor, salvo se os editores dos veículos concordassem em autorizar tal recurso a título gratuito. No curso do processo instaurado, a [autoridade concorrencial francesa condenou](#) a empresa ao pagamento de multa na quantia de 500 milhões de euros.

A temática no Brasil, apesar de ainda não regulada pelo Poder Público, ganha contornos contratuais. Em resposta às tendências legislativas ao redor do globo, o Google passou a remu-

nerar determinados veículos de mídia através do programa de licenciamento “Google News”, atuante em diferentes países – incluindo o Brasil. Evidentemente, a redação do PL inspira-se na forma como o tema é assentado no arcabouço jurídico europeu. No entanto, há de se refletir se esta é a melhor maneira de endereçar a questão.

Ao ampliar o escopo de proteção de direitos autorais, o PL suscita questionamentos sobre a harmonia de tal disposição com a Lei 9.610/98 (LDA). Ainda que definições primordiais como de “conteúdos jornalísticos” estejam sujeitos à regulamentação específica, é possível refletir nas hipóteses de configurarem “notícias na íntegra” e/ou *snippets*. Em ambos os casos, o tratamento conferido ao tema na LDA é controverso.

O artigo 46, I, a da LDA estabelece que “não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos”. Considerando que veículos de imprensa podem reproduzir notícias publicadas por terceiros, a remuneração seria devida apenas ao veículo que de fato produziu o conteúdo ou a mera reprodução de artigos alheios torna os empreendimentos passíveis de retribuição financeira por parte das plataformas?

Além disso, é possível argumentar que o art. 38 do PL atenta contra a justificativa subjacente das normas que regem conteúdos jornalísticos. A autorização à livre reprodução de certas obras, estabelecida no artigo 46, I, a da LDA, visa justamente a privilegiar o direito à informação e a livre circulação de notícias (ABRÃO, 2002, p. 153).

No que diz respeito à disponibilização do conteúdo noticioso em formato de *snippets*, a questão também é controversa. À luz do art. 46, inciso VIII da LDA, não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução de pequenos trechos, desde que não seja o objetivo principal da ação, não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause prejuízo injustificado aos autores.

Deve, pois, ser averiguado se tal apresentação visual de fato cria prejuízos. Por um lado, é possível argumentar que a disponibilização de *snippets* pode afetar negativamente empreendimentos de notícias, uma vez que usuários podem tomar ciência da man-

chete sem de fato visitar a página do jornal. *A contrario sensu*, plataformas afirmam que tal ferramenta torna as notícias mais atrativas aos usuários, melhorando o número de visitas aos sites dos veículos.

É evidente que veículos de mídia, empreendimentos de grande valia social, perderam significativas receitas publicitárias frente ao modelo de negócio de grandes atores tecnológicos. No entanto, instaurar a obrigatoriedade de remuneração por parte de plataformas digitais a título de direitos autorais não se projeta como a solução mais adequada à questão. A problemática que conduz o debate não diz respeito à propriedade intelectual, aos textos produzidos em si, mas a tendências mercadológicas. Por esta razão, o endereçamento do tema em âmbito concorrencial, precedido pela análise do mercado relevante, como realizado na Austrália, pode conferir maior precisão e segurança jurídica aos operadores do direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Eliane. Direitos de autor e direitos conexos. Editora do Brasil, 1ª edição, 2002.

ANANNY, Mike; CRAWFORD, Kate. Seeing without knowing: Limitations of the transparency ideal and its application to algorithmic accountability. **New Media & Society**, dez. 2016. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1461444816676645>>. Acesso 25 nov. 2021.

COBBE, Jennifer. Algorithmic Censorship by Social Platforms: Power and Resistance. *Philosophy & Technology*, p. 1-28, 2020.

COBBE, Jennifer. SINGH, Jatinder. Regulating Recommending: Motivations, Considerations, and Principles. *European Journal of Law and Technology*, 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3371830> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3371830>.

EVANGELISTA, Rafael; BRUNO, Fernanda. WhatsApp and political instability in Brazil: targeted messages and political radicalisation. **Internet Policy Review**, 8(4), 2019. Doi: <<https://doi.org/10.14763/2019.4.1434>>

INDIA. Information Technology (Intermediary Guidelines and Digital Media Ethics Code) Rules, 2021. Disponível em: <https://egazette.nic.in/WriteReadData/2021/225464.pdf>. Acessado em 22 de nov. de 2021.

JHAVER, Shagun et al. Human-machine collaboration for content regulation: The case of Reddit Automoderator. **ACM Transactions on Computer-Human Interaction (TOCHI)**, v. 26, n. 5, pp. 1-35, 2019.

KLONICK, Kate. The New Governors: *The People, Rules, and Processes Governing Online Speech*. **Harvard Law Review**. N. 131, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2937985>. Acesso em 3 jun. 2021.

MALGIERI, Gianclaudio; COMANDÉ, Giovanni. Why a Right to Legibility of Automated Decision-Making Exists in the General Data Protection Regulation. **International Data Privacy Law**, vol. 7, Issue 3, Nov. 2017. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3088976>.

MEYER, Trisha; ALAPHILIPPE, Alexandre. Platform (un) accountability. Reviewing Platform Responses to the Global Disinfective One Year Onward. In: *Perspectives on Platform Regulation*. Nomos Verlagsgesellschaft mbH & Co. KG, 2021. p. 507-530.

PFEFFERKORN, Riana. New intermediary rules jeopardize the security of Indian internet users. *Brooking's TechStream*, 03 de

março de 2021. Disponível em: <https://www.brookings.edu/tech-stream/new-intermediary-rules-jeopardize-the-security-of-indian-internet-users/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

FATHAIGH, Ronan Ó, HELBERGER, Natali; APPELMAN, Naomi. The perils of legally defining desinformation. **Internet Policy Review**, v. 10, n. 4, 2021. DOI: <https://doi.org/10.14763/2021.4.1584>.

WEBER, Rosa. Referendo na MC na ADI 6.387/DF, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>.

[CTS-FGV](#)

Rio de Janeiro,
Dezembro de 2021.

Encontre mais publicações
do Centro no [Repositório Virtual
da FGV](#).

Outras notas técnicas da série:

[Pequenas e médias empresas e
startups: Contribuições do Cen-
tro de Tecnologia e Sociedade
da FGV Direito Rio à Consulta
Pública da ANPD](#)

[A Inteligência artificial no Brasil
ainda precisa de uma estratégia](#)

[Regulação de Inteligência Arti-
ficial no Brasil: policy paper](#)